



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1487/2019

São Luís, 24 de setembro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	33

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1047, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2019, ao servidor Samir Tavares Cassas de Lima, matrícula nº 13284, ora exercendo o Cargo Comissionado de Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo deste Tribunal, no período de 23/09/2019 a 22/10/2019, conforme Processo no 8857/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 503/2019; DATA DA EMISSÃO: 16/07/2019; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7210/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Sucesso Comércio e Serviços Eireli; CNPJ: 17.754.712/0001-07; OBJETO: Aquisição de material de higiene e limpeza (papel higiênico e toalha de papel) para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 0021/2018-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0011/2018-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 15.928,00 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.000025; ND:3.3.90.30.22; FR: 0101000000. São Luís, 23 de setembro de 2019. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos – COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 8085/2011 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2007.

Denunciados: Associação dos Agricultores do Povoado São Miguel e Prefeitura Municipal de Humberto de Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Procuradores: não há.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Associação dos Agricultores do Povoado São Miguel do Município de Humberto de Campos. Desvio de objeto na aplicação de recursos transferidos ao município pela SEAGRO-NEPE-PRODIM-Banco Mundial para a construção de escola familiar agrícola. Exercício financeiro de 2007. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 155/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, representada nestes autos pelo Senhor José de Ribamar Ribeiro Fonseca, e a Associação dos Agricultores do Povoado São Miguel do Município de Humberto de Campos, representada nestes autos pelo Senhor Bernardo Gomes, em face de suposto desvio de objeto, e não de finalidade, na aplicação de recursos transferidos ao município pela SEAGRO-NEPE-PRODIM-Banco Mundial, para a construção de escola familiar agrícola, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3312/0 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, arquivar os presentes autos pelos motivos auferidos no Relatório de Instrução n.º 19665/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9683/2009 – TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2009

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Adílson Abreu Alves, CI nº 672890 SSP/MA, Walter Lima Pinto, CI nº 024279272003-0 e Joedson Santos dos Santos, CI nº 16688412001-4.

Denunciado: Hermínio Pereira Gomes Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Serrano do MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Exercício financeiro de 2009. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 156/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pelos Senhores Adílson Abreu Alves, Walter Lima Pinto, e Joedson Santos dos Santos, em face de supostas irregularidades referentes a desvios de verba pública relacionada ao complemento dos repasses mensais pela Prefeitura, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3328/0/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

1. arquivar a denúncia, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta do objeto, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 25 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência aos Denunciantes e ao Denunciado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 26 de junho de 2019.

Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3582/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago do Junco/MA

Responsáveis: Iolete Soares de Arruda, ex-Secretária, CPF nº 063.918.003-59, residente e domiciliada na Rua Cel. Hosano Gomes Ferreira, nº 683, Centro, Lago do Junco/MA, Lilian Carvalho de Almeida, ex-Tesoureira, CPF nº 062.588.083-87, residente e domiciliada na Rua da Paz, s/n, Centro, Lago do Junco-MA e José Saraiva Neto, ex-Controlador, CPF nº 227.611.103-82, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Lago do Junco/MA.

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2010. Existência de irregularidades. Julgamento Irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de Acórdão-SUPEX TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para os fins legais. Remessa dos autos ao Poder Executivo Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 566/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lago do Junco/MA, de responsabilidade das Senhoras Iolete Soares de Arruda e Lilian Carvalho de Almeida e do Senhor José Saraiva Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer Nº 116/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Iolete Soares de Arruda, ex-Secretária Municipal de Saúde e Lilian Carvalho de Almeida, ex-Tesoureira e do Senhor José Saraiva Neto, ex-Controlador, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas

necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar aos responsáveis, as Senhoras Iolete Soares de Arruda e Lílian Carvalho de Almeida e ao Senhor José Saraiva Neto, a multa de R\$ 34.818,56 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 766/2011 – UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1. item 2.3, subitem “a.5.2” - Irregularidade referente à Tomada de Preço nº 07/2010, com ausência de Termo de Recebimento Definitivo da Obra, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 73, I, b. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.2. item 2.3, subitem “a.6” - Irregularidade referente à Tomada de Preço nº 07/2010, com publicidade restrita, contrariando o disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.3. item 2.3, subitem “a.7.2” - Irregularidade referente à Tomada de Preço nº 07/2010, com inclusão no edital de licitação de exigências não previstas em lei, contrariando ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4. item 2.3, subitem “a.15” - Irregularidade referente à Tomada de Preço nº 07/2010, com contrato assinado em, 06/07/2010 e a publicação resumida do instrumento de contrato, que ocorreu em, 10/08/2010, contrariando o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.5. item 2.3, subitem “b.5” - Irregularidade referente à Tomada de Preço nº 07/10, onde o edital de licitação não contém prazo e condições para assinatura do contrato, descumprindo preceitos previstos na Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.6. item 2.3, subitem “b.6” - Irregularidade referente à Tomada de Preço nº 07/2010, onde a ata não registra que os preços apresentados pela N.B.GAMA, estão compatíveis com os de mercado, contrariando à Lei nº 8.666/1993, no art. 43, inciso IV. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.7. item 2.3, subitem “c.6” - Irregularidade referente à Tomada de Preço nº 07/10, com publicidade restrita, contrariando a regra do art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.8. item 2.3, subitem “c.11” - Irregularidade onde não consta na ata de realização do pregão, as negociações realizadas pelo pregoeiro com vistas à obtenção de melhores preços para a Administração. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.9. item 2.3, subitem “c.13” - Irregularidade onde não houve a provocação pelo pregoeiro, na busca pelo menor preço, entre os licitantes. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.10. item 2.3, subitem “c.14.1” - Irregularidades encontradas no Pregão Presencial Nº 05/2010, conforme quadro abaixo. Multa de R\$ 3.600,00 (tres mil e seiscentos reais);

Ocorrências	Legislação de regência
Ausência da Publicação do aviso em Diário Oficial do respectivo ente federado jornal de circulação;	Inciso I art. 4º lei nº 10.520/2002.
Ausência de identificação do responsável ou seu representante	Inciso VI art. 4º Lei nº 10.520/2002
Ausência da declaração de cumprimento dos requisitos da licitação e entrega da documentação e propostas	Inciso VII art. 4º Lei nº 10.520/2002
Ausência dos Atos de adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro, se não houver recurso. Se houver, pela autoridade competente o qual fará também a homologação	Incisos XX, XXI e XXII art. 4º Lei nº 10.520/2002.
Ausência do Termo do Contrato	Inciso X do art. 38, caput do art. 55 e § único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data	§ único do art. 61 Lei nº 8.666/1993

2.11. item 2.5, subitem “b.1” - Irregularidade referente à ausência de licitação, na aquisição de material gráfico, conforme quadro abaixo. Multa de R\$ 1.401,16 (um mil, quatrocentos e um reais e dezesseis centavos);

Mod./Nº	U.Orçamentária	Data	Valor(R\$)	Credor	Fls./Vol.
---------	----------------	------	------------	--------	-----------

PP03/09	FMS	04.01	8.803,40	Gráfica e Editora Equatorial	188 1/2
PP03/09	FMS	04.01	5.208,20	Gráfica e Editora Equatorial	195 1/2

2.12. item 2.5, subitem “b.5” - Irregularidade referente à ausência de licitação, na recuperação de móveis e equipamentos, conforme quadro abaixo. Multa de R\$ 7.217,40 (sete mil, duzentos e dezessete reais e quarenta centavos);

Mod./Nº	U. Orçamentária	Data	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
CV 04/10	FMS	20.01	52.174,01	Tempo Com e Serviços	352 2/2
CV 04/10	FMS	07.10	20.000,00	Tempo Com e Serviços	211 1/2

2.13. item 2.6, subitem “c” - Irregularidade referente à contratação de um número considerável de profissionais da saúde sem a devida comprovação de processo seletivo simplificado para o caso de contratação temporária, conforme determina a Lei Municipal nº 125/2009, art. 3º, que legisla sobre contratação temporária do Município. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.14. item 2.6, subitem “d.1” - Irregularidade referente à ausência de critério de processo seletivo para a contratação dos agentes comunitários de saúde. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.15. item 2.6, subitem “d.2” - Irregularidade referente à classificação de despesas, conforme quadro abaixo. Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

item	vU. Orçamentária	Data	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
1	FMS	04.01	156.140,00	Folha de PACS	212 1/2
2	FMS	31.08	35.580,21	FOPAG Médicos	476 2/2
3	FMS	30.09	41.400,38	FOPAG Médicos	270 1/1
4	FMS	30.11	30.002,04	Folha de PACS	341 2/2

2.16. item 2.6, subitem “e” - Irregularidade referente à folha de pessoal, com classificação incorreta, conforme quadro abaixo. Multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

Item	U.Orçamentária	Data	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
1	FMS	04.01	21.105,16	FOPAG Sec. Saúde	220 2/2
2	FMS	04.01	1.605,00	Antonia Eliedes Viera	221 2/2
3	FMS	04.01	1.190,00	Maria Rita Estevão	223 2/2
4	FMS	04.01	481,50	Francisca de Mesquita	225 2/2
5	FMS	04.01	1.284,00	Balbina Soares da Silva	226 2/2
6	FMS	04.01	642,00	Zelia Feitosa	228 2/2
7	FMS	04.01	680,00	Lucilene de Arruda	230 2/2
8	FMS	04.01	465,00	Diassis A. da Silva	235 2/2
9	FMS	04.01	1.600,00	Jacos R. Leite	237 2/2
10	FMS	28.01	23.102,86	FOPAG PSF	376 2/2
11	FMS	28.01	7.894,43	FOPAG Enfermeiros	382 2/2
12	FMS	02.02	7.330,16	FOPAG PSF	162 1/1
13	FMS	02.02	31.589,12	FOPAG Medicos	167 1/1
14	FMS	11.02	300,00	Gilvanda dos Santos	202 1/1
15	FMS	11.02	1.750,00	Francisca Josenita de Arruda	206 1/1

2.17. item 2.6, subitem “f.2” - Irregularidade referente à ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.18. item 2.6, subitem “f.3” - Irregularidade referente à ausência de cláusulas necessárias especificadas no art. 55, incisos III, V, VI, VII, IX, XI e XIII, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.19. item 2.6, subitem “i” - Irregularidades referente às assinaturas, sem justificativas, para concessão de diárias, por servidores/agentes políticos, ausentes do município no período correspondente, em várias notas de empenho e ordens de pagamentos. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3. encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil, para os fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias;

4. dar ciência aos responsáveis, as Senhoras Iolete Soares de Arruda e Lílian Carvalho de Almeida e ao Senhor José Saraiva Neto, por meio da publicação deste acórdão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

5. determinar o aumento do valor da multa aplicada no item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, bem como deste acórdão e da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, e a Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Lago do Junco para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3585/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago do Junco/MA

Responsáveis: Teresa Cristina Carneiro Léda, ex-Secretária, inscrita sob o CPF nº 079 757 913-34, residente e domiciliada na Av. Litorânea, nº 12, Caolho, São Luís/MA, Lilian Carvalho de Almeida, ex-Tesoureira, inscrita sob o CPF nº 062.588.083-87, residente e domiciliada na Rua da Paz, s/nº, Centro, Lago do Junco-MA, e José Saraiva Neto, ex-Controlador, inscrito sob o CPF nº 227.611.103-82, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Lago do Junco/MA.

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de Acórdão-SUPEX TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos ao poder executivo municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 567/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago do Junco-MA, de responsabilidade da Senhora Teresa Cristina Carneiro Léda, da Senhora Lilian Carvalho de Almeida e do Senhor José Saraiva Neto, ordenadores de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer Nº 116/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Teresa Cristina Carneiro Léda, ex-Secretária e Lilian Carvalho de Almeida, ex-Tesoureira e do Senhor José Saraiva Neto, ex-Controlador, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II,

do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente voto, além do que as irregularidades remanescentes são mínimas em quantidade e qualidade, bem como não são reveladoras de nítida má gestão e/ou dano ao erário;

2. aplicar aos responsáveis, as Senhoras Teresa Cristina Carneiro Léda e Lílian Carvalho de Almeida e ao Senhor José Saraiva Neto, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 766/2011 – UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1. item 2.5, subitem “b.2.2” - Irregularidade referente à ausência de publicação resumida do instrumento de contrato, na imprensa oficial, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.2. item 2.6 - Irregularidade referente à ausência de contratos, devidamente subscritos pelos contratantes, contratados e testemunhas, com respectivos valores pagos na contratação de funcionários vinculados ao PETI e ao Programa PROJOVEM. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2.3. item 2.8 - Irregularidade referente à contratação temporária com ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores nessa situação. Multa de 1.000,00 (um mil reais);

3. dar ciência aos responsáveis, as Senhoras Teresa Cristina Carneiro Léda e Lílian Carvalho de Almeida e ao Senhor José Saraiva Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento da decisão ora prolatada;

4. recomendar aos responsáveis, a Senhora Teresa Cristina Carneiro Léda, a Senhora Lílian Carvalho de Almeida e o Senhor José Saraiva Neto, ou a quem lhes houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

5. determinar o aumento do valor da multa aplicada no item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, bem como deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA e a Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Lago do Junco para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3687/2011-TCE/MA.

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Presidente Juscelino-MA

Recorrente: Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito, inscrito sob o CPF nº 43183654334, residente e domiciliado na Rua Pariri, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 22/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Presidente Juscelino/MA. Exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 103/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão nº 568/2019, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 260/2018- GPROC2 do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas; das Contas Anuais do Prefeito do Município de Presidente Juscelino/MA. exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 16549/2018 – UTCEX3/ SUCEx11, a seguir:

1.1. descumprimento do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em razão da arrecadação de só 0,01% de IPTU (item 2.2 do RI – 3 do parecer prévio);

1.2. a Administração abriu crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no montante de R\$ 594.600,00 sem que se tenha observado excesso de arrecadação no exercício, contrariando dispositivos da Lei nº 4.320/1964 (item 1.2.4 do RI – 2 do parecer prévio);

1.3. despesa com pessoal ultrapassou o limite de 54% estabelecido no artigo 20 da LRF – tendo alcançado 73,63% da Receita Corrente Líquida. (item 6.5 do RI – 12 do Parecer Prévio);

1.4. a Administração não comprovou a publicação dos Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (itens 13.1 do RI – item 20 do parecer prévio);

1.5. a Gestão não fez prova que tenha realizado as audiências públicas exigidas no art. 9º da LRF (item 13.3 do RI – item 21 do parecer prévio).

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 26 de junho de 2019.

Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3687/2011-TCE/MA.

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Presidente Juscelino-MA

Recorrente: Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito, inscrito sob o CPF nº 43183654334, residente e domiciliado na Rua Pariri, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 22/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Presidente Juscelino/MA. Exercício financeiro de 2010. Nova jurisprudência do TCE/MA. Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Racionalização administrativa. Economia processual. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma do mérito. Emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 22/2016. Ciência ao prefeito. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Presidente Juscelino para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE. após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 568/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito de Presidente Juscelino/MA, referente a Prestação de Contas Anual do Prefeito, no exercício financeiro de 2010, a decisão desta Corte de Contas constando Parecer Prévio PL-TCE nº 22/2016, que desaprovou as contas do prefeito do referido município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 260/2018- GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

3. emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do prefeito do Município de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito, na forma do art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, §3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em virtude das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 16549/2018 – UTCEX3/SUCEX11, após a apreciação do recurso de reconsideração não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, conforme descritas a seguir:

3.1. descumprimento do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em razão da arrecadação de só 0,01% de IPTU (item 2.2 do RI – 3 do parecer prévio);

3.2. a Administração abriu crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no montante de R\$ 594.600,00 sem que se tenha observado excesso de arrecadação no exercício, contrariando dispositivos da Lei nº 4.320/1964 (item 1.2.4 do RI – 2 do parecer prévio);

3.3. despesa com pessoal ultrapassou o limite de 54% estabelecido no artigo 20 da LRF – tendo alcançado 73,63% da Receita Corrente Líquida. (item 6.5 do RI – 12 do Parecer Prévio);

3.4. a Administração não comprovou a publicação dos Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (itens 13.1 do RI – item 20 do parecer prévio);

3.5. a Gestão não fez prova que tenha realizado as audiências públicas exigidas no art. 9º da LRF (item 13.3 do RI – item 21 do parecer prévio).

4. revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 22/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas em, 15/05/2018, ora recorrido;

5. dar ciência à parte interessada por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
 6. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Presidente Juscelino o processo em análise, acompanhado do novo parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, para os fins constitucionais e legais;
 7. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
 8. arquivar cópias dos autos por via eletrônicas neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição dos recursos previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 26 de junho de 2019.

Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3794/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Buriti Bravo-MA.

Recorrente: Leandro Aires Sousa, filho do Senhor Djalma de Sousa (gestor falecido), CPF nº 015.801.203-85, residente e domiciliado na Rua Joaquim Leite, nº 605, Centro, Buriti Bravo /MA

Procuradores constituídos: Antonio Correa Noletto Júnior - OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto , OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 946/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara de Buriti Bravo/MA. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Falecimento do gestor. Julgamento Iliquidável. Arquivamento sem resolução do mérito. Remessa dos autos à Câmara de Buriti Bravo/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 570/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Leandro Aires de Sousa, filho do Senhor Djalma de Sousa (gestor falecido), que foi Presidente da Câmara Municipal de buriti Bravo, no exercício financeiro de 2010, a decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão PL-TCE nº 946/2012, publicado no DOE TCE/MA de 14/12/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 626/2018 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;

2. julgar iliquidável a Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Buriti Bravo, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Djalma de Sousa, por faltar pressuposto de

constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.258/2005 e art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento do responsável no curso do presente feito;

3. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

4. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara de Buriti Bravo/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

5. arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 26 de junho de 2019.

Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3318/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Viana

Recorrentes: Rivalmar Luís Gonçalves Moraes (Prefeito), CPF nº 332.123.413-00, endereço: Rua Alteredo, s/nº, Democrata, Viana/MA, CEP 65935-000; Silvana Pereira Mendonça (Liquidante de Despesas), CPF nº 659.100.363-00, citada por edital.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 614/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, Prefeito do município de Viana no exercício financeiro de 2010, e Silvana Pereira Mendonça, Liquidante de Despesas, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 614/2016, emitido sobre as contas anuais de gestão do FMAS desse município, de responsabilidade deles. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 616/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Viana, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, prefeito desse município nesse exercício, e Silvana Pereira Mendonça, Liquidante de Despesas, os quais interpuseram recurso de reconsideração impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 614/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para provocar reforma no Acórdão PL-TCE nº 614/2016;

- c) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “f” e “g” do Acórdão PL-TCE/MA nº 614/2016;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 614/2016 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 614/2016, deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3319/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Viana

Recorrentes: Rivalmar Luís Gonçalves Moraes (Prefeito), CPF nº 332.123.413-00, endereço: Rua Alteredo, s/nº, Democrata, Viana/MA, CEP 65935-000; Marcelo Nunes Santana (Liquidante de Despesas), CPF nº 879.112.133-72, endereço: Rua do Estádio, nº 91, bairro Carecas, Viana/MA, CEP 65215-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 615/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, prefeito do município de Viana no exercício financeiro de 2010, e Marcelo Nunes Santana, Liquidante de Despesas, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 615/2016, emitido sobre as contas anuais de gestão da administração direta desse município, de responsabilidade deles. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 617/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Viana, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, prefeito desse município nesse exercício, e Marcelo Nunes Santana, Liquidante de Despesas, os quais interpuseram recurso de reconsideração impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 615/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para provocar reforma no Acórdão PL-TCE nº 615/2016;
- c) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “h” e “i” do Acórdão PL-TCE/MA nº 615/2016;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do

Acórdão PL-TCE nº 615/2016 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 615/2016, deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3320/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Viana

Recorrentes: Rivalmar Luís Gonçalves Moraes (Prefeito), CPF nº 332.123.413-00, endereço: Rua Alteredo, s/nº, Democrata, Viana/MA, CEP 65935-000; e Marcelo Nunes Santana (Liquidante de Despesas), CPF nº 879.112.133-72, endereço: Rua Amâncio Aquino, nº 76, Centro, Viana/MA, CEP 65215-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 678/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, Prefeito do município de Viana no exercício financeiro de 2010, e Marcelo Nunes Santana, Liquidante de Despesas, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 678/2016, emitido sobre as referidas contas, de responsabilidade deles. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 618/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Viana, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, prefeito desse município nesse exercício, e Marcelo Nunes Santana, Liquidante de Despesas, os quais interpuseram recurso de reconsideração impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 678/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para provocar reforma no Acórdão PL-TCE nº 678/2016;

c) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “f” e “g” do Acórdão PL-TCE/MA nº 678/2016;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 678/2016 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 678/2016, deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3321//2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Viana

Recorrentes: Rivalmar Luís Gonçalves Moraes (Prefeito), CPF nº 332.123.413-00, endereço: Rua Alteredo, s/nº, Democrata, Viana/MA, CEP 65935-000; Silvana Pereira Mendonça (Liquidante de Despesas), CPF nº 659.100.363-00; Marcelo Nunes Santana (Liquidante de Despesas), CPF nº 879.112.133-72; e Rosiléia Mendes Oliveira (Liquidante de Despesas), CPF nº 225.665.203-30

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 616/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhores Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, Prefeito do município de Viana no exercício financeiro de 2010, Marcelo Nunes Santana, Silvana Pereira Mendonça e Rosiléia Mendes Oliveira, Liquidantes de Despesas, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 616/2016, emitido sobre as contas anuais de gestão do Fundeb desse município, de responsabilidade deles. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 619/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Viana, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, Prefeito desse município nesse exercício, Marcelo Nunes Santana, Silvana Pereira Mendonça e Rosiléia Mendes Oliveira, Liquidantes de Despesas, os quais interpuseram recurso de reconsideração impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 616/2016, emitido sobre as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para provocar reforma no Acórdão PL-TCE nº 616/2016;
- c) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “f” e “g” do Acórdão PL-TCE/MA nº 616/2016;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do

Acórdão PL-TCE nº 616/2016 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 616/2016, deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1919/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Caxias/MA

Responsável: Sílvia Maria Carvalho Silva, Secretária Municipal de Educação, CPF: 022.005.033-34, residente e domiciliada na Rua do Paraíso, nº 430, Ponte, Caxias/MA;

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10.599; Amanda Pestana Gomes – OAB/MA 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Caxias/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação demulta. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 630/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Caxias/MA, de responsabilidade da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas do referido Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 028/2017 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, Secretária e ordenadora de despesas com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar à responsável, Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, a multa de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052,

de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1 da ocorrência apontada na seção III, Item – 2.2, letra “a” fls. 07 e 08 do Relatório de Instrução Técnica (RIT) n.º 1243/2010 - UTEFI-NEAUD II, a saber: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) – Quanto à organização, ressalta-se que a parte da prestação de contas que ficou à disposição do tribunal na sede da prefeitura não está organizada nos termos da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, pois as folhas das pastas apresentadas não estavam devidamente protocoladas/numeradas, e rubricada em desacordo com o art. 24, § 1º c/c o art. 25º inciso II da citada Instrução Normativa (Item 14 do Relatório de Instrução (RI) n.º 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. da ocorrência apontada na seção III, Item – 2.3.4, fls. 09 a 11 do RIT n.º 1243/2010 - UTEFI-NEAUD II, a saber: Fundo e Desenvolvimento de Educação Básica – FUNDEB – Foram solicitados através dos itens 1,2,3 da Nota de Análise TCE/MA 001/2010 – FUNDEB (doc. em anexo), os valores dos salários dos ordenadores do FUNDEB, junto as cópias dos seus Atos de Designação e respectivas publicações. No entanto, até o final dos trabalhos, a solicitação não foi atendida, em inobservância ao disposto no anexo I, modulo II, item I da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005 e artigo 45, da Lei n.º 8.258/2005 (Item 15 do RI n.º 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.3. da ocorrência apontada na seção III, Item – 3.1.2.4, fls. 15 do RIT n.º 1243/2010 - UTEFI-NEAUD II, a saber: De acordo com o Balanço financeiro o saldo a ser transferido para o exercício seguinte (2010), é de R\$ 2.681.349,22, em banco. Valor esse superior a 5% dos recursos recebidos no exercício de 2009, estando em desacordo ao art. 21, § 2º da Lei n.º 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB (Item 16 do RI n.º 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.4. ocorrência no certame licitatório na Carta Convite (CC) n.º 13/2009, a saber: O processo apresentado não está com as folhas devidamente protocoladas, numeradas e rubricadas, descumprindo o art. 38, da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação do instrumento resumido dos contratos, não atendendo o parágrafo único, do art. 61, da Lei n.º 8.666/1993 e o art. 9º da Lei n.º 10.520/2002; (Item 17A.1 “1 e 2” do RI n.º 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

2.5. ocorrência na Carta Convite (CC) n.º 29/2009, a saber: O processo apresentado não está com as folhas devidamente protocoladas, numeradas e rubricadas, descumprindo o art. 38, da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação do instrumento resumido dos contratos, não atendendo o parágrafo único, do art. 61, da Lei n.º 8.666/1993 e o art. 9º da Lei n.º 10.520/2002; Ausência de parecer técnico jurídico sobre a licitação, contrariando o inciso VI, art. 38, da Lei n.º 8.666/1993 (Item 17A.2 “1, 2 e 3” do RI n.º 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

2.6. ocorrência na Carta Convite (CC) n.º 43/2009, a saber: O processo apresentado não está com as folhas devidamente protocoladas, numeradas e rubricadas, descumprindo o art. 38, da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação do instrumento resumido dos contratos, não atendendo o parágrafo único, do art. 61, da Lei n.º 8.666/1993 e o art. 9º da Lei n.º 10.520/2002 (Item 17A.3 “1 e 2” do RI n.º 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

2.7. ocorrência no Pregão Presencial (PP) n.º 25/2009, a saber: O processo apresentado não está com as folhas devidamente protocoladas, numeradas e rubricadas, descumprindo o art. 38, da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de parecer técnico jurídico sobre a licitação, contrariando o inciso VI, art. 38, da Lei n.º 8.666/1993 (Item 17B.1 “1 e 3” do RI n.º 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

2.8. ocorrência no Pregão Presencial (PP) n.º 30/2009, a saber: Inexistência do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei n.º 8.666/1993; Inexistência de registros cadastrais na prefeitura, descumprindo os arts. 34,35 e 36 da Lei n.º 8.666/1993; O aviso da licitação não foi assinado pela CPL (Comissão Permanente de Licitação), descumprindo o parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.666/1993; Inexistência de projeto básico, descumprindo o inciso I, § 2º do art. 7º da Lei n.º 8.666/1993; Inexistência de representante da Prefeitura para fiscalizar a execução do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei n.º 8.666/93; Ausência de parecer técnico jurídico final sobre os procedimentos da licitação, contrariando o inciso VI, art. 38, da Lei n.º 8.666/93 (Item 17B.2 “1, 2, 3, 4, 5 e 6” do RI n.º 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

2.9. ocorrência no Pregão Presencial (PP) n.º 71/2009, a saber: Inexistência de publicação do termo do contrato, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993; Inexistência do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II, do art. 73 da Lei n.º 8.666/1993; Inexistência de registros cadastrais da prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35 e 36 da Lei n.º 8.666/1993; O Aviso da licitação não foi assinado pela

CPL, descumprindo o parágrafo único do art. 4º Lei nº 8.666/1993; Ausência de parecer técnico jurídico final sobre os procedimentos da licitação, contrariando o inciso VI, do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (Item 17B.3 “1, 2, 4, 5” do RI nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

2.10. ocorrência no Pregão Presencial (PP) nº 89/2009, a saber: Inexistência de publicação do termo do contrato, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Inexistência do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II, do art. 73 da Lei nº 8.666/1993; O Aviso da licitação não foi assinado pela CPL, descumprindo o parágrafo único do art. 4º Lei nº 8.666/1993; Ausência de parecer técnico jurídico final sobre os procedimentos da licitação, contrariando o inciso VI, do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; A homologação da licitação foi datada em data posterior ao da adjudicação, não se pode adjudicar um ato administrativo sem o mesmo está homologado (aprovado pela autoridade competente), descumprindo o princípio da legalidade, art. 37da Constituição Federal (Item 17B.4 “1, 2, 4, 5” do RI nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

2.11. ocorrência no Pregão Presencial nº 100/2009, a saber: o procedimento da licitação não foi atuado, protocolado e numerado, descumprindo o art. 38, da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação do instrumento resumido dos contratos, não atendendo o parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (Item 17B.5 “1 e 2” do RI nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

2.12. ocorrência no Pregão Presencial nº 106/2009, a saber: Inexistência de publicação do termo do contrato, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; Inexistência do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II, do art. 73 da Lei nº 8.666/1993; O Aviso da licitação não foi assinado pela CPL, descumprindo o parágrafo único do art. 4º Lei nº 8.666/1993 (Item 17B.6 “1, 2, e 5” do RI nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

2.13. ocorrência no Pregão Presencial nº 112/2009, a saber: o procedimento da licitação não foi atuado, protocolado e numerado, descumprindo o art. 38, da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação do instrumento resumido dos contratos, não atendendo o parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (Item 17B.7 “1 e 2” do RI nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

2.14. ocorrência no Pregão Presencial nº 144/2009, a saber: o procedimento da licitação não foi atuado, protocolado e numerado, descumprindo o art. 38, da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação da publicação do instrumento resumido dos contratos, não atendendo o parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (Item 17B.8 “1 e 2” do RI nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

2.15. circularização – A equipe técnica do TCE visitou algumas escolas, acompanhada de um responsável da educação, verificou através do Convite nº 13/2009 (citado no capítulo III, item 2.3.1, “a”, deste relatório). Foram adquiridas 1.000 unidades de carteiras tipo carteiras universitárias, verificou-se que das 568 carteiras selecionadas na amostra, foram encontradas nas escolas acima citadas 389 carteiras. Ou seja, além da constatação de sucateamento e mau uso do bem público, apenas o montante referente a 68,49% do material distribuído está sendo atualmente utilizado. (Item 18 “B” do RI nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.16. foi verificada em análise durante o exercício de 2009, uma despesa cuja validação do DANFOP da nota fiscal ocorreu a posteriori, ou seja, após a fase de pagamento, contrariando o artigo 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 22.513 e o art. 62, da lei nº 4.320/1964 (Item 18 “C” do RI nº 9408/2016 UTCEX 04-SUCEX 12) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a saber:

Ne	Data	Credor	Histórico	Valor (R\$)	Data pagamento	Data Validação
270	08/09	J.R.Bacelar	Aquisição de carteira de plástico para escolas de educação Básica	4.200,00	18/09/09	24/09/09

3. dar ciência à responsável Sílvia Maria Carvalho Silva por meio da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

4. determinar o aumento da multa decorrente do item 2 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em

cincodias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. enviar os autos à Prefeitura Municipal de Caxias/MA, para os fins constitucionais e legais;

7. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3706/2011-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito, CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, CEP nº 65940-000, Grajaú/MA;

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 631/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 474/2016/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares, além do que as ocorrências restantes não são capazes de inquinar o seu conteúdo, já que são mínimas em quantidade e qualidade, além disso, não são reveladoras de nítida má gestão e/ou dano ao erário;

2. aplicar ao responsável, o Senhor Mercial Lima de Arruda, a multa no valor de R\$ 44.600,00 (quarenta e

quatro mil e seiscentos reais), nos termos do art. 67, incisos II e III, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1. organização e conteúdo – FUNDEB. Quanto à organização: A prestação de contas apresentada ao TCE para análise não está de acordo com § 1º do art. 17 e art. 25, Incisos I e II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005; Quanto ao conteúdo: Da verificação do conteúdo da Prestação de Contas, foi constatada ausência de documentos, onde se conclui que parte da Prestação de Contas está em desacordo com o ANEXO I, módulo III, B da IN TCE/MA nº 09/2005; Ausência de Documentação: a) Relatório Anual da Gestão (Módulo III, B, item II); b) Demonstrativo dos Adiantamentos concedidos no período (Módulo III, B, item X); c) Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidas no período (Módulo III, B, item XI); d) Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período (Módulo III, B, item XII). Ocorrências apontadas na seção II – Item 2.2.4, Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI.. – Multa de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

2.2. não foi apresentada pela Administração, informações sobre o responsável pelo Fundo no período de 20/10/2010 a 15/11/2010, tornando prejudicada a análise deste item. Ocorrência apontada na seção III – Item 2.3, Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.3. análise formal dos casos. Convites – Ocorrências descritas referentes a 19 (dezenove) procedimentos licitatórios na modalidade convite, num total de R\$ 889.508,95 (oitocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oito reais e noventa e cinco centavos).

Ocorrências:

a) foram empenhados valores superiores aos licitados às empresas E. F. Viana, F. Lira Andrade, Gardênia M. de A. L. Cunha, Paraná Pneus Ltda., R. B. S. de Sousa e V. D. Construções, conforme demonstra tabela abaixo;

b) foram empenhados valores inferiores aos licitados às empresas A. G. do Nascimento, Audiolar Móveis e Eletros Ltda., C. C. Almeida Nascimento, Construsul Construções e Ronaldo dos S. Silva;

c) não foram encontrados registros de empenho à empresa A. Ronaldo de Sousa, Antônio L. de Oliveira e Geraldo A. Lima Peças e Serviços;

d) todas as compras pagas referentes a materiais de consumo e permanente, no total de R\$ 847.599,27 (oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), não cumpriram a regra do art. 7º do Decreto Estadual nº 22.513/2006 (regulamento do DANFOP). Do total, R\$ 513.654,17 (quinhentos e treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) não foram apresentados os Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos (DANFOP's) e o restante, R\$ 333.945,10 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), foram apresentados os DANFOP's, no entanto, os mesmos não foram validados (Anexo 04). Desta forma, as compras não obedeceram à regra supra, restando esses valores como não comprovados, conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007;

e) os procedimentos licitatórios foram iniciados sem a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8666/1993). As páginas não estão numeradas, permitindo que se coloquem e retirem documentos a qualquer tempo, maculando a lisura do processo administrativo;

f) ausência de estimativa dos preços unitários dos produtos. Foi apresentada apenas planilha com quantidades, com o preço global (art. 15, § 7º, II da Lei nº 8666/1993).

g) não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000);

h) houve dispensa de toda documentação referente à Habilitação (art. 32, §1º, Lei nº 8666/1993), de modo que descumpriu ao art. 195, § 3º da Constituição Federal.

Ocorrência apontada na seção III – Item 3.2.2.4 (a), Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI – Multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);

2.4. tomada de preços. Foi realizada licitação na modalidade Tomada de Preços (TP) nº 03/2010 para contratação de veículos para transportes escolares. A realização do certame não obedeceu às regras legais afetas a licitações.

Ocorrências:

a) o procedimento licitatório foi iniciado sem a abertura de processo administrativo devidamente autuado,

- protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8666/1993). As páginas não estão numeradas, permitindo que se coloquem e retirem documentos a qualquer tempo, maculando a lisura do processo administrativo;
- b) trata-se da contratação de serviços para transporte escolar de 53 (cinquenta e três) veículos com valor estimado mensal de R\$ 125.532,92 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos). O objeto não está devidamente especificado, uma vez que a descrição do objeto relaciona 43 (quarenta e três) Kombis (ou similares) e demais veículos dentre micro-ônibus e caminhões, de modo que, utiliza no objeto características exclusivas e de marcas, direcionando a contratação dos serviços, ou ainda, especificações imprecisas e sem detalhes (Anexo 04 – FUNDEB);
- c) não foi encontrado registro de contratação de veículos Kombi (ou similares). A maioria dos veículos contratados é do modelo D-20, da Marca GM;
- d) o edital não exigiu o cumprimento dos arts. 136, 137 e 138 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito) que exige autorização para circulação dos veículos e condições especiais para o condutor dos mesmos. Nenhum contratado comprovou estar enquadrado nessas condições. Ressalte-se que a maioria dos veículos contratados são impróprios para o transporte de escolares (Caminhonetes e caminhões);
- e) não constam dos autos a justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública;
- f) não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (art. 16, I da Lei Complementar nº 101/2000);
- g) não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000).
- h) o projeto básico, projeto executivo ou especificações detalhadas não fazem parte do edital (art. 40, §2º, I, c/c o §2º do art. 7º da Lei nº 8666/1993);
- i) não foram redigidas as atas, relatórios e deliberações da comissão referentes à habilitação e às propostas (art. 38, V, Lei nº 8.666/1993).
- j) a Comissão de Licitação não elaborou relatório final da licitação com o resumo dos fatos e a classificação das propostas (art. 38, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos LLCA);
- k) o ato de adjudicação do objeto da licitação não está no processo (art. 38, VII, da LLCA);
- l) não foi possível listar todos os contratados através do certame licitatório;
- m) foi identificado o pagamento do total de R\$ 523.138,89 (quinhentos e vinte três mil cento e trinta e oito reais e oitenta e nove reais) referente a essas contratações (Anexo 04 - FUNDEB);
- n) os veículos contratados não atendem aos requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 136, 137 e 138).

Ocorrência apontada na seção III – Item 3.2.2.4 (b), Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI – Multa de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais);

2.5. pregão. Foi realizado procedimento licitatório na modalidade pregão para compra de material de consumo. Participou do certame apenas a empresa Ronaldo dos S. da Silva, para a qual a autoridade competente homologou o valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).

Ocorrências:

- a) o procedimento licitatório foi iniciado sem a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei 8666/1993). As páginas não estão numeradas, permitindo que se coloquem e retirem documentos a qualquer tempo, maculando a lisura do processo administrativo;
- b) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei nº 8.666/1993;
- c) ausência de justificativa para compra emitida pela Autoridade Competente (art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/2002);
- d) o Termo de Referência não contém elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;
- e) a licitação foi homologada em 28/04/2010 e o contrato assinado em 30/04/2010, entretanto o extrato do contrato foi publicado em 24/12/2010;
- f) ausência de apresentação de cláusula no edital informando o cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, contrariando a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

g) ausência de descrição no contrato da legislação aplicável aos casos omissos, contrariando o inciso XII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

h) foi identificado o pagamento no valor de R\$ 30.494,56 (trinta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) referente a este certame (Anexo 04 – FUNDEB);

i) o pagamento referente às compras no total acima está desacompanhado dos Documentos de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público (DANFOP), de modo que a despesa foi realizada sem comprovação (art. 7º do Decreto Estadual nº 22.513/2006 c/c Parágrafo Único do Art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007).

Ocorrência apontada na seção III – Item 3.2.2.4 (c), Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

2.6. inexigibilidade de licitação. Foi contratado por inexigibilidade de licitação o escritório de advocacia Rocha, Mello & Coelho Advocacia para execução de serviços profissionais de advocacia contenciosa especializada, junto à Justiça Federal, referente à questão de direito relativa à Recuperação de créditos dos recursos do FUNDEF, bloqueados, reduzidos ou não repassados pela União.

Ocorrências:

a) o procedimento foi iniciado sem a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei 8666/1993). As páginas não estão numeradas, permitindo que se coloquem e retirem documentos a qualquer tempo, maculando a lisura do processo administrativo;

b) o processo foi iniciado com memorando do Prefeito solicitando a contratação de Escritório de Advocacia especializado na recuperação de créditos do FUNDEF. Segundo o memorando, a decisão da contratação foi motivada porque o Gestor tomou conhecimento de que a remessa do FUNDEF nos exercícios de 1998 a 2007 teriam sido efetuadas a menor. Entretanto não foi apresentado qualquer estudo anterior que demonstre ser plausível o referido pleito, nem por que meio tomou conhecimento de tal fato.

c) o parecer jurídico que apresenta as razões da inexigibilidade não está assinado;

d) não foram exigidas as condições de licitação do contratado (Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993). Nos dizeres do Mestre Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1999, pag. 232) “o campo da contratação direta não está excluído da incidência dos princípios norteadores da atividade administrativa do Estado”, de modo que cabe à Administração exigir a habilitação do particular contratado, mesmo quando contratado diretamente sem licitação;

e) o contrato prevê o pagamento de 20% (vinte por cento) sobre os valores recuperados cuja previsão é de R\$ 17.058.129,46 (dezessete milhões, cinquenta e oito mil, cento e vinte nove reais e quarenta e seis centavos). Nesse caso, os honorários advocatícios perfazem a soma de R\$ 3.411.625,89 (três milhões, quatrocentos e onze mil, seiscientos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos). Tal fato demonstra que a contratação foi efetivada sem a previsão dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço (Art. 7º, § 2º, III e § 3º da Lei 8.666/1993);

f) por fim, não ficou comprovada a inviabilidade de competição para o objeto pretendido uma vez que, apenas a notória especialização não é condição suficiente para justificar a contratação por inexigibilidade. Nesse sentido, J. U. Jacoby Fernandes (Contratação Direta Sem Licitação, 2007, p. 691) afirma que “todo estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração”.

Ocorrência apontada na seção III – Item 3.2.2.4 (d), Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscientos reais);

2.7. empenho Salário-Família. Foram encontrados registros de empenho de despesa referente à Salário-Família no valor de R\$ 158.969,33 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos). O pagamento de Salário-Família aos segurados do Regime Geral de Previdência Social se constitui em uma operação extra-orçamentária (meramente financeira), dispensada, portanto, de empenho, tendo seu valor compensado quando do pagamento da contribuição previdenciária devida. A despesa foi acrescentada aos valores devidos em folha de pagamento. Ocorrência apontada na seção III – Item 3.3.3.4 (a), Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.8. pagamento de despesas sem apresentação de DANFOP. As notas fiscais estão desacompanhadas do documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, de que trata a Lei estadual nº 8.441/2006 e a IN TCE/MA nº 016/2007. Desta forma, a referida despesa foi realizada sem comprovação, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN TCE/MA 016/2007: “A nota fiscal que for apresentada sem o cumprimento da exigência no caput será declarada sem efeito e, por consequência, a despesa tida como não comprovada”. Ocorrência apontada na seção III – Item 3.3.3.4 (b), Relatório de Informação Técnica (RIT) nº

- 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- 2.9. fragmentação de despesas (serviços de fotocópias; serviços de digitação; serviços de recuperação de carteiras escolares; serviços contábeis; recarga de cartuchos; serviços mecânicos; serviços de recuperação de escolas). Ocorrência apontada na seção III – Item 3.3.3.4 (c), Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 2.10. notafiscal com indícios de inidoneidade. Foram encontrados pagamentos da Nota Fiscal nº 029 no valor de R\$ 35.544,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) da empresa F. Lira Andrade (Anexo 04). A mesma nota foi apresentada em três ocasiões, ora sem data de emissão, ora com as datas de 01/03/2010 e 31/03/2010. Ocorrência apontada na seção III – Item 3.3.3.4 (d), TCE/MA nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- 2.11. bloqueio judicial de valores. A Prefeitura contabilizou a título de bloqueio judicial trabalhista o valor de R\$ 688.512,65 (seiscentos e oitenta e oito mil quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos). Entretanto, não foram apresentados os documentos que justificam tal procedimento (Notas de empenho, Decisão Judicial etc.). Ocorrência apontada na seção III – Item 3.3.3.4 (d), Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 2.12. as folhas de pagamento da entidade que controlam as rotinas de pessoal e proporcionam informações atualizadas, foram preparadas contendo elementos necessários à sua composição. Não foram apresentados os comprovantes de envio dos atos de pessoal para apreciação do Tribunal de Contas contrariando o inciso III do art. 71 da Constituição Federal, art. 51 da Constituição Estadual, incisos I, II do art. 54 da Lei Orgânica do TCE/MA, incisos I, II, § 1º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/MA e inciso I, art. 19 da IN TCE/MA 09/2005. Restos a Pagar – Pessoal. Foram encontrados registros de pagamentos de pessoal da educação referente ao exercício 2009, no total de R\$ 1.458.767,81 (um milhão quatrocentos e cinquenta e oito mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos). A despesa foi paga com recursos do exercício 2010, uma vez que o saldo oriundo do exercício anterior foi de R\$ 53.245,35 (cinquenta e três mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), insuficiente para a cobertura desse gasto. Tal fato contraria o art. 21 da Lei nº 11.494/2007. Ocorrência apontada na seção III – Item 3.4.1.4, Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 2.13. encargos sociais. Contribuição Previdenciária – Parte Patronal - Foram encontrados registros de empenho de Contribuição Previdenciária Patronal no total de R\$ 743.485,54 (setecentos e quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), entretanto, não foram apresentadas as Notas de Empenhos, Ordens de Pagamento e as respectivas guias de recolhimento. Contribuição Previdenciária – Parte Servidor - Foram encontrados registros de retenção de contribuições previdenciárias dos servidores no total de R\$ 1.470.684,36 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Conforme balancete financeiro, foi recolhido apenas R\$ 93.940,67 (noventa e três mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), porém não foram apresentadas as respectivas guias de recolhimento. Ocorrência apontada na seção III – Item 3.4.1.4, Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Mercial Lima de Arruda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue o pagamento do valor das multas que ora lhes são aplicadas;
4. determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Grajaú/MA para os fins legais;
8. encaminhar cópias dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil (RFB), em virtude das irregularidades constantes no item 15.2.13 do Voto deste Relator;
9. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração (136 da Lei Orgânica) e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3709/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Nina Rodrigues

Recorrente: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeita Municipal, CPF nº 104.227.903-97, residente e domiciliada na Rua São Benedito, nº 10, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP 65.450-000

Procuradores constituídos: Achylles de Brito Costa, OAB/MA nº 7876-A, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA Nº 6527, Sérgio Eduardo Matos Chaves, OAB/MA Nº 7405, e Ingrid Rayssa Araújo Barros, OAB/MA Nº 14826

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeita Municipal no exercício financeiro de 2010, impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE Nº 19/2015, proferido sobre as contas de governo de Nina Rodrigues daquele período. Conhecer. Dar provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 643/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à Prestação de Contas do Prefeito de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas quanto ao mérito, acordam em:

1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeita Municipal de Nina Rodrigues no exercício financeiro de 2010, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhe provimento parcial, alterando o Parecer Prévio PL-TCE Nº 19/2015 nos seguintes termos:

2.1) modificar a redação do item 1 da alínea “a” para:

1. não encaminhamento do Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso exigido pelo Anexo I, Módulo I, Item IV, alínea “c”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (subitens 3.2, 4.2, 6.2 e 10.1 da seção IV).

3) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2015;

4) enviar à Câmara Municipal de Nina Rodrigues, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2015 e uma deste acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

5) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 19/2015 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo), Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4586/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Lagoa do Mato

Responsável: Aluizio Coelho Duarte, Prefeito Municipal, CPF 075.852.413-72, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 225, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 111/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aluizio Coelho Duarte, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE Nº 111/2016, proferido sobre as contas de governo de Lagoa do Mato. Conhecer. Negar provimento. Encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 644/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à Prestação de Contas do Prefeito de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte, Prefeito Municipal, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 111/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Aluizio Coelho Duarte, Prefeito Municipal de Lagoa do Mato no exercício financeiro de 2010, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Parecer Prévio PL-TCE Nº 111/2016;
- 3) enviar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE Nº 111/2016 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes;
- 4) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE Nº 111/2016 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4589/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa do Mato

Recorrente: Aldaíres Alves Guimarães Lopes, Secretária Municipal de Educação, CPF Nº 466.802.413-91, endereço: Rua Cedro, nº 30, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 869/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2010, em gestão solidária com o Senhor Itaguajara Matos Oliveira, Contador, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE Nº 869/2016, proferido sobre as contas de gestão do Fundeb de Lagoa do Mato, referentes ao mencionado exercício. Conhecer. Negar provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 645/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária da Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes, Secretária Municipal de Educação naquele exercício, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 869/2016, e do Senhor Itaguajara Matos Oliveira, Contador, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pela Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes, gestora do Fundeb de Lagoa do Mato, no exercício financeiro de 2010, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão PL-TCE Nº 869/2016;
- 3) cancelar o encaminhamento previsto nas alíneas “f” e “g” do Acórdão PL-TCE nº 869/2016 em razão da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 869/2016 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- 5) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 869/2016 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4965/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Origem: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo/SECMA

Objeto: Convênio nº 030/2012/SECMA

Concedente: Estado do Maranhão (Secretaria de Estado da Cultura e Turismo)

Responsável: Luís Henrique de Nazaré Bulcão (Secretário)

Conveniente: Município de Lago do Junco/MA

Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Leda – ex-Prefeito, CPF nº 044.934.273-53, end.: Avenida Litorânea, nº 12, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-377

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo/SECMA. Convênio nº 030/2012-SECMA. Concedente Secretaria de Estado da Cultura e Turismo/SECMA. Conveniente Prefeitura Municipal de Lago do Junco. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), à Secretaria de Estado da Cultura e Turismo e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 646/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio nº 030/2012-SECMA (Processo nº 242/2012/SECMA), celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura/SECMA, representada pelo Senhor Luís Henrique de Nazaré Bulcão (Secretário), e a Prefeitura Municipal de Lago do Junco, representada pelo Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda (Prefeito), tendo por objeto a realização das festividades no município, através do Projeto “Carnaval 2012”, no valor de R\$ 133.900,00 (cento e trinta e três mil e novecentos reais), cabendo a concedente a importância de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e ao conveniente a quantia de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) a título de contrapartida, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 030/2012/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (concedente) e a Prefeitura Municipal de Lago do Junco (conveniente), sob a responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, prefeito desse município no exercício financeiro de 2012, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades:

1. ausência das propostas com respectivas planilhas do vencedor e demais participantes do certame, e a justificativa do critério adotado para a escolha do vencedor, contrariando o art. 11, inciso XI da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008 (item 1 do Parecer Técnico SCC/SUFI/SECMA nº 374/2013);

2. ausência do plano de trabalho, nos termos do art. 11, inciso II, da IN TCE/MA nº 018/2008 (item 2 do Parecer Técnico SCC/SUFI/SECMA nº 374/2013);

3. ausência de comprovação de publicação dos termos de convênio e contrato, inobservando o art. 11, inciso III da IN TCE/MA nº 018/2008, c/c o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 4.320/1993 e o caput do art. 37 da Constituição Federal/1988 (seção IV do Relatório de Auditoria nº 154/2015 – COGE/STC-MA);

4. inconsistência entre o valor do repasse pelo Estado para cumprimento do objeto do Convênio nº 030/2012, de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa executora, A. G. Oliveira Junior-ME, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) (seção IV do Relatório de Auditoria nº 154/2015 – COGE/STC-MA);

5. ausência dos documentos de comprovação das despesas, relativo ao Convênio nº 030/2012/SECMA, devidamente identificados nos termos do art. 11, incisos VI, XIII, e § 3º, c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (itens 3 e 4 do Parecer Técnico SCC/SUFI/SECMA nº 374/2013).

b) condenar o Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, ao pagamento de R\$ 169.776,94 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao valor do convênio, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade mencionada no item 5 da alínea “a”;

c) aplicar ao Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, a multa no valor de R\$ 16.977,69 (dezesesseis mil, novecentos e

setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade referida no item 5 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável Senhor Haroldo Euvaldo de Brito Leda, Prefeito do município de Lago do Junco no exercício financeiro de 2012, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso II, do mesmo artigo, c/c o art. 274, inciso II, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307– Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades referidas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) encaminhar à Secretaria de Estado da Cultura/SECMA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10544/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 011-CV/2012

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES,

Representante: Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário de Estado/SEDES), CPF nº 214.178.143-49, endereço: Rua Turiaçu, Lote 2, Qd- B, Apto. 1000, Horizonte Residence, Ponta do Farol, São Luis/MA, CEP 65076-300

Interveniente: Gerência de inclusão Socioprodutiva/GISP

Representante: Paulo Roberto Moreira Lopes (Gerente), CPF nº 044.949.033-53, endereço Av. Beta, Qd- 18, nº 09, Parque Atenas, São Luis/MA, CEP 65072-120

Conveniente: Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais da Estrela - Pinheiro/MA

Representante: João da Cruz Soares (Presidente), CPF nº 873.071.623-34, residente e domiciliado no povoado Estrela, s/nº, Zona Rural, Pinheiro/MA (citado por edital)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial referente ao Convênio nº 011/2012-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Fernando Antônio Brito Fialho (Secretário de Estado), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Paulo

Roberto Moreira Lopes (Gerente) e a Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais da Estrela(conveniente), representada pelo Senhor João da Cruz Soares (Presidente). Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 647/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio nº 011/2012-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Fernando Antônio Brito Fialho (Secretário de Estado), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes (Gerente) e a Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais da Estrela (conveniente), representada pelo Senhor João da Cruz Soares (Presidente), tendo por objeto recuperação de estrada vicinal, beneficiando 19 famílias no município de Pinheiro/MA, no valor de R\$ 146.494,00 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), cabendo ao concedente transferir a importância de R\$ 139.169,30 (cento e trinta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e trinta centavos) e ao conveniente a quantia de R\$ 7.324,70 (sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), a título de contrapartida, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 011-CV/2012, celebrado em 27/6/2012, entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Fernando Antônio Brito Fialho (Secretário de Estado), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes (Gerente), e a Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais da Estrela(conveniente), representada pelo Senhor João da Cruz Soares, Presidente no exercício financeiro de 2012, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pelo descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, e do art. 22, inciso I, da referida Lei, por não ter sido apresentada a obrigatória prestação de contas dos recursos, e atribuir ao presidente da referida associação a responsabilidade pelo não cumprimento dessa obrigação;

b) condenar o Senhor João da Cruz Soares, ao pagamento de R\$ 189.053,21 (cento e oitenta e nove mil, cinquenta e três reais e vinte e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei Orgânica do TCE/MA,devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação de aplicação dos recursos recebidos do Convênio nº 011-CV/2012/SEDES;

c) aplicar ao Senhor João da Cruz Soares, a multa de R\$ 18.905,32 (dezoito mil, novecentos e cinco reais e trinta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamentono art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação de aplicação dos recursos recebidos do Convênio nº 011-CV/2012/SEDES;

d) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Fernando Antônio Brito Fialho e Paulo Roberto Moreira Lopes, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, do mesmo artigo, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de as seguintes irregularidades, relativas ao descumprimento das obrigações de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio:

1. ausência da ficha de Cadastro Estadual de Inadimplentes – CEI, com fulcro na Lei Estadual nº 6.690/1996 (seção II, item 11 do Relatório de Instrução nº 9201/2016-UTCEX03/SUCEX09);

2. ausência de declaração da contrapartida, conforme o art. 3º, § 1º, "F" e art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 – TCE/MA (seção II, item 11 do Relatório de Instrução nº 9201/2016-UTCEX03/SUCEX09);

3. ausência da licença ambiental, em desacordo com o exigido no art. 8, I, da Resolução CONAMA nº 237/1997 (seção II, item 11 do Relatório de Instrução nº 9201/2016-UTCEX03/SUCEX09).

4. ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas, contrariando o art. 29, V, c/c art. 116 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 11 do Relatório de Instrução nº 9201/2016-UTCEX03/SUCEX09).

5. ausência de documentos referente à fiscalização realizada pela SEDES, do cumprimento do objeto pactuado (seção II, item 11 do Relatório de Instrução nº 9201/2016-UTCEX03/SUCEX09).

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) encaminhar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2530/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Bernardo do Mearim

Recorrente: Izalmir Vieira da Silva - Prefeito, CPF nº 746451023-20, residente na Avenida Manoel Matias nº 492, Bernardo do Mearim-MA, CEP 65723-000

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE Nº 70/2014 e Acórdão PL-TCE Nº 614/2014

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB-MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Município de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Parecer Prévio PL-TCE Nº 70/2014 para aprovação com ressalvas. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 614/2014. Envio de cópia das peças processuais à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 651/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a prestação de contas anual de governo do Município de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, Prefeito no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 70/2014 e Acórdão PL-TCE Nº 614/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, I, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 865/2017 do

Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar-lhe provimento parcial para reformar o Parecer Prévio PL-TCE Nº 70/2014, alterando sua alínea “a”, para emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Bernardo do Mearim, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Izalmir Vieira da Silva, constantes dos autos do Processo nº 2530/2010, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, e pelas razões registradas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 119/2011 UTCOG - NACOG 3, a seguir relacionadas:
a.1) o gestor efetuou os repasses à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim (ou parte deles) em datas posteriores ao dia 20 de cada mês, em desacordo com a determinação do art. 168 da Constituição Federal (seção IV, item 3.3);

a.2) divergência entre o saldo patrimonial informado no anexo 14 do Balanço Geral – 2009 (R\$ 466.621,82) e o saldo patrimonial resultante do somatório do saldo patrimonial do exercício de 2008 com o valor das variações patrimoniais ocorridas em 2009 (R\$ 1.612.030,79), demonstrando inconsistência nas demonstrações contábeis, que não refletem com fidedignidade os resultados gerais do exercício, em desacordo com os arts. 75 a 77, 85 e 105 da Lei nº 4320/1964, conforme demonstrado no quadro abaixo (seção IV, item 4.2.1):

Saldo Patrimonial exercício anterior (2008)	R\$ 366.400,21
Variações Patrimoniais/2011 - Anexo 15 (Superávit)	R\$ 1.245.630,58
= Saldo Patrimonial/2009 (confirmação)	R\$ 1.612.030,79
Saldo Patrimonial de 2009 - Anexo 14	R\$ 466.621,82
Divergência	(R\$ 1.145.408,97)

a.3) o gestor não anexou a sua prestação de contas, cópia da tabela remuneratória dos servidores na condição de contratos por prazo determinado, conforme determina o item VI, letra “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (os contratos desta natureza importaram em R\$ 735.565,84) (seção IV, item 6.4);

a.4) o gestor não comprovou o envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre via sistema Finger do TCE/MA e a publicação dos RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal não atendeu à determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 3º, § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, acrescentado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006, sujeitando o administrador público à sanção prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (seção IV, item 13.1 do RIT nº 119/2011).

b) manter o valor da multa consignada no Acórdão PL-TCE Nº 614/2014 com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da devida publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), descumprindo a determinação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1, do RIT nº 119/2011);

c) enviar à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2014, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE Nº 70/2014 e deste Acórdão, para conhecimento;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 614/2014 e deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2530/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Bernardo do Mearim

Responsável: Izalmir Vieira da Silva – Prefeito, CPF nº 746451023-20, residente na Avenida Manoel Matias, 492, Bernardo do Mearim-MA, CEP 65723-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Bernardo do Mearim, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 117/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em decorrência do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE Nº 651/2019, que decidiu pela alteração do Parecer Prévio PL-TCE Nº 70/2014, decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 865/2017 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Bernardo do Mearim, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Izalmir Vieira da Silva, constantes dos autos do Processo nº 2530/2010, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, e pelas razões registradas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 119/2011 UTCOG - NACOG 3, a seguir relacionadas:

a.1) o gestor efetuou os repasses à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim (ou parte deles) em datas posteriores ao dia 20 de cada mês, em desacordo com a determinação do art. 168 da Constituição Federal (seção IV, item 3.3);

a.2) divergência entre o saldo patrimonial informado no anexo 14 do Balanço Geral – 2009 (R\$ 466.621,82) e o saldo patrimonial resultante do somatório do saldo patrimonial do exercício de 2008 com o valor das variações patrimoniais ocorridas em 2009 (R\$ 1.612.030,79), demonstrando inconsistência nas demonstrações contábeis, que não refletem com fidedignidade os resultados gerais do exercício, em desacordo com os arts. 75 a 77, 85 e 105 da Lei nº 4320/1964, conforme demonstrado no quadro abaixo (seção IV, item 4.2.1):

Saldo Patrimonial exercício anterior (2008)	R\$ 366.400,21
Variações Patrimoniais/2011 - Anexo 15 (Superávit)	R\$ 1.245.630,58
= Saldo Patrimonial/2009 (confirmação)	R\$ 1.612.030,79
Saldo Patrimonial de 2009 - Anexo 14	R\$ 466.621,82
Divergência	(R\$ 1.145.408,97)

a.3) o gestor não anexou a sua prestação de contas, cópia da tabela remuneratória dos servidores na condição de contratos por prazo determinado, conforme determina o item VI, letra “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (os contratos desta natureza importaram em R\$ 735.565,84) (seção IV, item 6.4);

a.4) o gestor não comprovou o envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre via sistema Finger do TCE/MA e as publicações dos RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal, não atenderam à determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 3º, § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, acrescentado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1 do RIT nº 119/2011).

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 11.376/2017

Natureza: Tomada de Contas Especial instaurada em face do convênio nº 028/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Araguañã

Exercício: 2011

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá – Prefeito Municipal de Araguañã, exercício financeiro de 2012

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito Municipal de Araguañã, exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 11.376/2017, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada em face do convênio nº 028/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Araguañã, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto à(s) irregularidade(s) enumerada(s) no Relatório de Instrução nº 2.859/2019-UTCEX3. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 20/09/2019.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Processo nº 322/2019

Natureza: Solicitação de vista e cópias de documentos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Requerente: Alex Oliveira de Souza (Diretor-Presidente)

Advogados constituídos: Karen Karolyna Silva Rocha (OAB/MA nº 11.373) e Laís de Oliveira Araújo da Silva (OAB/MA nº 11.258)

DESPACHO

O Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, Senhor Alex Oliveira de Souza, solicita vista e cópias do Processo nº 7150/2016, que trata de tomada de contas especial instaurada em face de Patrícia Ferreira Cunha Sousa.

Nesse passo, considerando que o processo em questão encontra-se devidamente digitalizado em nossos sistemas, informo que o requerente pode obter as cópias pretendidas dos documentos que estão disponibilizados na página do TCE/MA na Internet, diretamente do site www.tce.ma.gov.br, no *banner* Sistema de Consulta de Processo Digital.

Ressalte-se que esse site permite um acesso mais rápido após as 14:00h, principalmente para baixar arquivos maiores.

Intime-se. Cumpra-se. Ao final, archive-se.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro Relator